



EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 07 À MENSAGEM Nº 155/2022.

MODIFICA E ACRESCE DISPOSITIVOS À
MENSAGEM Nº 155/2022, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O §1º, do art. 22, da Mensagem nº 155/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. (...)

§1º. Para fins de licenciamento ambiental nas ZPA, ficam instituídas como áreas de Preservação Permanente (APP), sem prejuízo daquelas estabelecidas no art. 4º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e demais legislações específicas, as dunas móveis, fixas e fixas por diagênese (eolianitos e cascudos), as rochas de praia, as restingas definidas nesta Lei, as ilhas arenosas, as falésias vivas e as bordas de tabuleiro, além dos locais de reprodução e refúgio de aves migratórias, de espécies ameaçadas ou da fauna silvestre.” (NR)

Art. 2º. O art. 22, da Mensagem nº 155/2022 passa a vigorar acrescido do §2º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“§2º. As bordas de tabuleiro de que trata o §1º deste artigo serão protegidas a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais no sentido do reverso da escarpa.” (AC)

Art. 3º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

Propõe-se incluir menção às demais legislações específicas para trazer maior segurança jurídica. Além de ampliar e explicitar a proteção para as rochas de praia e para os dos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias, de espécies ameaçadas ou da fauna silvestre.

Em um cenário de emergência climática, a proteção das rochas de praia, como os recifes de arenito, garante também maior resiliência e adaptação frente aos efeitos erosivos da crise climática. Além de serem locais de grande biodiversidade e endemismo, conferindo produtividade primária, servindo de áreas de alimentação que mantêm toda uma cadeia alimentar e produtividade pesqueira.



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

A inclusão dos locais de refúgio e reprodução se faz necessária para englobar a proteção garantida pela Resolução do Conama nº 303, de 2002, nos XII, XIV e XV, do artigo 3º.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado Estadual PSOL/CE